



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° ____ / DE ____ DE
NOVEMBRO DE 2025**

Autor: Vereador Marcos Eduardo Ribeiro

Partido: PSD

Ementa: "Regulamenta as Emendas Parlamentares Impositivas, acrescentando os §§§§§§§ 9º a 15 ao art. 137 da Lei Orgânica do Município de Cáceres."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e, com fundamento no artigo 266, do Regimento Interno, a, **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES** promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. O art. 137 da Lei Orgânica do Município de Cáceres – LOMC passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 137. (...)

(...)

§ 9º É obrigatória a execução da programação incluída na Lei Orçamentária Anual resultante das emendas parlamentares impositivas de iniciativa individual dos vereadores, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 10. As emendas parlamentares impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, sendo 50% (cinquenta por cento) desses montantes obrigatoriamente destinados a ações e serviços públicos de saúde (de acordo com o § 9º, do artigo 166, da CF).

§ 11. A execução das emendas de que trata o § 10 deste artigo poderá ser obstada nas seguintes hipóteses:

I – Impedimentos de ordem técnica, legal ou operacional que tornem impossível sua execução, devidamente justificados pelo Poder Executivo ao vereador autor e à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II – Quando os montantes previstos comprometam o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso a execução possa ser proporcionalmente proporcional, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das emendas, respeitada a LRF.

§ 12. O vereador autor da emenda poderá, em caso de impedimento ou por conveniência, propor sua alteração até 30 de setembro do exercício de execução, mediante ofício ao órgão responsável, que deverá:

I – Realizar os procedimentos necessários à execução até 30 de novembro do mesmo ano;

II – Inscrever em restos a pagar, até 31 de dezembro, as emendas liquidadas e não pagas, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

§ 13. A execução das emendas parlamentares será:

I – demonstrada no relatório resumido da execução orçamentária;

II – Divulgada em audiências públicas quadrimestrais;

III – Fiscalizada e avaliada pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária quanto aos resultados obtidos.

§ 14. Em situações de emergência de saúde pública, devidamente confirmadas pelo Poder Executivo e aprovadas pela Câmara Municipal, as emendas poderão ser remanejadas para ações de enfrentamento da situação adversária.

§ 15. O descumprimento injustificado da execução das emendas sujeitará o gestor à responsabilização administrativa, nos termos da legislação municipal, sem prejuízo da fiscalização pelo Tribunal de Contas.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor nos dados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2025.

MARCOS EDUARDO RIBEIRO

Vereador

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VEREADORES SUBSCRITORES¹:

- 1) B. Nogueira; Flávio Nogueira.
- 2) L.; Elis Enfermeira
- 3) J. Pacheco; Pacheco Cabral
- 4) J. J.; Jerônimo

¹ Art. 42. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015, onde será tratado como Orçamento Impositivo.

A versão alinha-se à CF (1,55% da RCL para emendas individuais, 50% para saúde) e à CEMT (transparência e controle); reforça a compatibilidade com a LRF e a Lei Federal nº 4.320/1964; mantém a autonomia municipal, respeitando os limites de competência legislativa.

Novo Entendimento do STF sobre Simetria Federativa

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido que, em razão do princípio da **simetria federativa**, os estados e municípios devem seguir o modelo federal de orçamento impositivo, aplicando o percentual destinado à **Câmara dos Deputados**.

Percentual Aplicável:

O limite para as emendas individuais no âmbito dos estados e municípios deve ser de **1,55%** (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto.

Fundamento da Simetria:

A correta simetria das **Assembleias Legislativas Estaduais** é com a **Câmara dos Deputados** e não com o Congresso Nacional como um todo (que totaliza 2% da RCL). As Assembleias Legislativas (e, por analogia, as Câmaras Municipais) são consideradas a casa de representação popular no seu respectivo plano federativo, sendo funcionalmente análogas à Câmara dos Deputados no plano federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Extensão aos Municípios:

Embora a discussão primária tenha se dado em relação aos estados (ADI 7869), a interpretação do STF sugere que essa simetria seja aplicada de forma análoga aos municípios.

Razão do Percentual:

O percentual total de 2% da RCL no âmbito federal corresponde à soma de 1,55% para a Câmara dos Deputados e 0,45% para o Senado Federal. Adotar 2% para legislativos unicamerais (como o estadual e o municipal) implicaria em um poder orçamentário individual superior para deputados estaduais e vereadores do que para seus pares federais.

Nesse sentido já decidiu o STF, estabelecendo a limitação por simetria na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7869, onde o limite da Paraíba foi equiparado ao da Câmara dos Deputados.

O § 9º, do artigo 166, da CF, prevê que: “As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)” (gf)

Desta forma, e em consonância com o novo entendimento de simetria do STF, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no limite de 1,55% da RCL, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Cáceres, as dotações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores terão esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Não foi previsto no projeto o termo "sob pena de incorrer em crime de responsabilidade", diante da interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu que os crimes de responsabilidade são de competência legislativa da União, não podendo os Estados e Municípios criarem tipos prevendo esses crimes.

A orientação está na jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente que conduz ao reconhecimento de que não assiste ao Estado membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político - administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 136-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RONDÔNIA, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 21, DE 23.08.2001, E QUE DEFINE COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO DO ESTADO. A NÃO EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DECORRENTE DE EMENDAS PARLAMENTARES" ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, INCISO, E 85, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do S.T.F. é firme no sentido de que compete à União legislar sobre crime de responsabilidade (art. 22, I, e art. 85, parágrafo único, da C.F) 2. No caso, a norma impugnada violou tais dispositivos. 3. Ação Direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 4. Plenário. Decisão unânime. (ADI 2.532/RO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei).

Utilizando o exercício passado para exemplo da execução desta emenda, a receita corrente líquida do ano de 2024 do município de Cáceres/MT, totalizou o valor estimado de **R\$ 372.445.258,40 (trezentos e setenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos)**, portanto, conforme esta proposta de emenda à LOM, 1,55% resultaria no valor de **R\$ 5.772.901,50 (cinco milhões, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e um reais e cinquenta centavos)** para ser aplicado em emendas dos Vereadores.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Com isto, cada Vereador poderia propor emendas ao orçamento do município, no total de **R\$ 384.860,10 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e dez centavos)** dando destinação à verba, sendo obrigatória sua execução.

Lembrando que metade deste valor deverá ser destinada à saúde **50%**, ou seja, no exemplo o valor de **R\$ 2.886.450,75 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos)** e o restante para outras despesas de competência municipal com manutenção de atividades e obras de infraestrutura.

Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta.

Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento do Município para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas. Esta regra será seguida em todos os exercícios financeiros do município de Cáceres/MT.

Assim, peço que o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2025.

MARCOS EDUARDO RIBEIRO

Vereador

VEREADORES SUBSCRITORES²:

- 1)  ; *Flávia Negoces*
- 2)  ; *Elis Enfermeira*
- 3)  ; *Pacheco Cabral*
- 4)  ; *Marcos*

² **Art. 42.** A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;